

# 8 de março – Dia Internacional da Mulher

## A Mulher na Constituição - CRP VII 2005

### PREÂMBULO

#### Princípios fundamentais

#### Artigo 9.º

##### (Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

**h)** Promover a igualdade entre homens e mulheres.

### PARTE I

#### Direitos e deveres fundamentais

#### TÍTULO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 12.º

##### (Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

#### Artigo 13.º

##### (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

#### Artigo 16.º

##### (Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

#### TÍTULO II

##### Direitos, liberdades e garantias

#### CAPÍTULO I

##### Direitos, liberdades e garantias pessoais

#### Artigo 26.º

##### (Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

#### CAPÍTULO II

##### Direitos, liberdades e garantias de participação política

#### Artigo 48.º

#### **(Participação na vida pública)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

#### **Artigo 49.º**

##### **(Direito de sufrágio)**

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

#### **Artigo 50.º**

##### **(Direito de acesso a cargos públicos)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua Carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**

#### **TÍTULO III**

#### **Direitos e deveres económicos, sociais e culturais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Direitos e deveres económicos**

#### **Artigo 58.º**

##### **(Direito ao trabalho)**

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
  - a) A execução de políticas de pleno emprego;
  - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
  - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

#### **Artigo 59.º**

##### **(Direitos dos trabalhadores)**

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
  - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
  - b) Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
  - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

#### **CAPÍTULO II**

#### **Direitos e deveres sociais**

#### **Artigo 68.º**

##### **(Paternidade e maternidade)**

(...)

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

**PARTE III**  
**Organização do poder político**

**TÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 108.º**  
**(Titularidade e exercício do poder)**

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

**Artigo 109.º**  
**(Participação política dos cidadãos)**

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.